UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

PG. P. 1469/2017
RSLL

PROCESSO Nº: 2017.1.184.61.4

INTERESSADO: Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais

ASSUNTO: Pregão Presencial para Registro de Preços nº 39/2017. Prestação de serviço de exame laboratorial. Impugnação ao edital. Suspensão do certame. Análise.

P A R E C E R

Senhora Procuradora Geral,

Em 25 de maio de 2017, foi publicado o Pregão para Registro de Preços nº 039/2017, objetivando a *"prestação de serviço de exame laboratorial"* (fl. 53).

A empresa *INSTITUTO HERMES PARDINI S/A* apresentou, no dia 02 de junho de 2017, impugnação ao edital (fls. 57/62).

Em decorrência disso, o certame foi suspenso, conforme publicação, datada de 06 de junho de 2017, do Diário Oficial do Estado de São Paulo (fl. 64).

Diante destes fatos, vêm os autos a esta Procuradoria Geral para análise do alegado pela empresa, que suscita, em síntese, que o anexo VI do edital (Minuta de contrato) está confundindo e misturando as

figuras da ata de registro de preços e contrato administrativo. Para isso, cita os seguintes supostos equívocos cometidos:

a) o item 4.2 previsto no referido anexo permite o acréscimo ou supressão de 25% do valor do contrato e isto é permitido no contrato administrativo e jamais no registro de preço;

b) a cláusula sétima veda o reajuste sob a alegação de que o mesmo não se aplica no registro de preços o que é verdade, mas o reajuste é devido e obrigatório no contrato administrativo e este anexo VI esta intitulado como contrato, portanto, o reajuste deverá ser obrigatório.

Inicialmente, vale mencionar que o anexo VI do presente edital se refere a minuta de contrato, não havendo qualquer confusão com a ata de registro de preços presente no anexo VIII do edital.

O anexo VI do edital corresponde a minuta de contrato que formalizará as relações jurídicas obrigacionais decorrentes da ata de registro de preços (anexo VIII). Essa formalização deve observar o regime jurídico dos contratos administrativos, nos moldes da Lei nº 8.666/93.

Nesses termos, não há qualquer irregularidade na previsão contida no item 4.2 da minuta contratual sobre a possibilidade de o objeto do contrato sofrer alterações em suas quantidades, nos termos do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, não merece reparo a cláusula sétima. Isso porque, o artigo 2º, §1º, da Lei nº 10.192/01 proíbe a previsão ou concessão de reajustes contratuais em prazo inferior a doze meses.

Assim, os reajustes somente serão obrigatórios nos contratos com prazo de duração superior a doze meses. O que não corresponde ao presente caso, cujos contratos observarão o prazo de validade da ata de registro preço que será de 12 meses.

Ante o exposto, opinamos pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa Instituto Hermes Pardini S/A contra o edital do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 039/2017-HRAC.

É o parecer *sub censura* da DD. Chefia.

Procuradoria Geral, 13 de junho de 2017.

Rafael Silveira Lima de Lucca
Procurador